

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



***LEI COMPLEMENTAR Nº. 793/2020
16 DE DEZEMBRO DE 2020***

***“Altera a Lei Complementar
Municipal nº. 600, de, 08 de
dezembro de 2010 (Código Tributário
Municipal), e dá outras providências”.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI COMPLEMENTAR Nº. 793, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO IV EDIÇÃO Nº 1179 Pag 34
DATA 18/12/2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 600, de, 08 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XXIII, do Art. 54, da Lei Complementar nº. 600, de 08 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte alteração, em conformidade com o Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020:

“Art. 54

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista de serviços. ”

Art. 2º - Ficam inseridos os §§ 5º ao 12º no art. 54, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação.

“§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ”

www.umbauba.se.gov.br



§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País”.

Art. 3º - Ficam inseridos os §§ 5º, 6º e 7º no art. 56, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação:

“Art. 56

§ 5º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei

www.umbauba.se.gov.br



Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 6º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 7º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN”.

Art. 4º - Fica inserido o inciso XXVI no art. 71, da Lei Complementar nº. 600/2010, com a seguinte redação:

Art. 71

I.....

XXVI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 54 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do

www.umbauba.se.gov.br



mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 5º Fica acrescentado o Art. 170-A na Lei Complementar Municipal nº. 600, de 08 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 170-A O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15,01 e 15,09 da lista de serviços tributados pelo ISSQN, anexa a esta Lei complementar, será apurado pelo contribuinte e declarado exclusivamente por meio de sistema eletrônico no prazo estabelecido pela Lei Nacional, e seguirá leiautes e padrões definidos na Lei Complementar Nacional 175, de 23 de setembro de 2020, suas alterações e respectivos regulamentos”.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente a sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA/SE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br